

TC 039.487/2019-9

Tipo: Representação

Processos conexos: TC 002.650/2020-7, TC 008.379/2017-3, TC 011.908/2018-1, TC 014.483/2016-5, TC 017.413/2017-6, TC 031.409/2015-6, TC 040.341/2019-4, TC 040.676/2019-6 e TC 041.083/2018-0.

Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional do Cinema (ANCINE), Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), Secretaria Especial de Cultura (SECULT).

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU).

Responsáveis: Alex Muniz Braga (CPF 079.839.037-90), Mário Luís Frias (CPF 021.051.297-06), Regina Blois Duarte (CPF 028.601.048-87) e outros.

Advogados: Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073). Caroline de Lima Rodrigues (OAB/DF 56.309). Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311). Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391) e Vitória Costa Damasceno (OAB/DF 60.734) 043.509.221-99.

Resumo: possíveis irregularidades na gestão do Fundo Setorial do Audiovisual. Presente *fumus boni iuris*. Ausente *periculum in mora*. Indeferimento da cautelar pleiteada.

Introdução

1. Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU). Refere-se a possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial da Cultura (SECULT), órgão do Ministério da Cidadania (MC) até novembro de 2019 e atualmente da estrutura do Ministério do Turismo (MTur), e na Agência Nacional do Cinema (Ancine), consistentes na suposta paralisação, em 2019 e 2020, da política de fomento direto à cultura por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) e do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

2. Apreciam-se, nesta fase processual, os pedidos formulados pelas entidades nominadas no 14 abaixo para ingressarem como interessadas nos autos, bem como de medida cautelar com a finalidade de (i) suspender o retorno ao Tesouro Nacional de valores provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FSA ou, se já tiverem sido devolvidos, (ii) determinar seu retorno ao FSA, com a manutenção de sua destinação legal, isto é, para o fomento de projetos audiovisuais (peça 35, fl. 22).

Histórico

3. Em 25/11/2019, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado representou ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que se apurassem indícios de “má gestão do Fundo Setorial do Audiovisual” (peça 1, p. 1).

4. Instituído pela Lei 11.437/2006, o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) consiste em categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura (FNC),

este último criado pela Lei 8.313/1991 com o objetivo de captar e destinar recursos orçamentários para o fomento a projetos culturais. Trata-se o FSA do principal mecanismo federal de fomento direto ao setor audiovisual.

5. Em linhas gerais, a Representação aduz, com base em notícia veiculada na imprensa, que a liberação de recursos do FSA, aguardada na ordem de R\$ 724 milhões, estaria paralisada em razão do atraso na aprovação do Plano Anual de Investimentos (PAI) pelo Comitê Gestor do FSA. Como resultado, centenas de projetos audiovisuais correriam risco de serem suspensos ou cancelados, com repercussão negativa para empresas e trabalhadores do setor (peça 1, p. 1, 2, 8).

6. Segundo consta do sítio eletrônico da Ancine, o PAI referente ao exercício de 2019 somente foi aprovado no fim daquele exercício, em 17 de dezembro. Essa demora, entretanto, não haveria impedido a contratação, em 2019, de “635 projetos, totalizando mais de R\$ 526 milhões em desembolsos”, segundo maior aporte anual na série histórica iniciada em 2009 (peça 7). Mesmo assim, as alegações de represamento de recursos se estendem até o presente ano de 2020, e acometem não apenas o FSA, mas também o FNC (peças 4 a 6).

7. O Representante também transcreve parte da legislação pertinente ao FSA, com destaque para o art. 6º da Lei 11.437/2006, o qual dispõe que “os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC, alocados na categoria de programação específica, no exercício seguinte”. Conclui o Subprocurador-Geral que:

(...) por se tratar de um fundo orçamentário, se o Fundo Setorial do Audiovisual não tiver utilizado os seus recursos até o final do exercício, esses serão automaticamente transferidos como crédito para o exercício seguinte. Ou seja, a não utilização desses recursos carimbados para a área de audiovisual não representa economia para os cofres públicos nem a possibilidade de serem utilizados em outras áreas. Caso não sejam utilizados denotam falta de eficiência na gestão acarretando incontáveis prejuízos para todo um setor da economia nacional, com potencial consequência de desemprego, diminuição de renda, queda de arrecadação de impostos e asfixia da cultura nacional (peça 1, p. 6).

8. Há que se comentar que, além da previsão legal de reutilização do saldo orçamentário-financeiro, parte significativa dos recursos do FSA tem como fonte de arrecadação a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), a qual, por ser uma contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide), possui finalidade regulatória, e não fiscal, devendo ser empregada obrigatoriamente no próprio setor regulado.

9. Enfim, à luz da alegada paralisação dos repasses do FSA, propôs o Representante que o Tribunal investigasse a prática de ato omissivo pelo Comitê Gestor do FSA, no tocante à elaboração e aprovação do PAI, bem como averiguasse a hipótese de gestão ineficiente do Fundo por parte da Ancine, da Secretaria Especial da Cultura e dos Ministérios a que esta esteve vinculada (peça 1, p. 6-8).

Exame de Admissibilidade

10. A Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (MP-TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do

Representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade

11. Os membros do MP-TCU possuem legitimidade para representar ao Tribunal, bem como promover a defesa da ordem jurídica, requerendo as medidas necessárias ao Tribunal, consoante art. 62, inciso I, do RITCU.

12. Conforme dispõe a Resolução TCU 259/2014, art. 103, § 1º, *in fine*, existe interesse público no trato da suposta irregularidade, pois se pode configurar, em tese, ineficiência na gestão dos recursos públicos envolvidos, ou ainda, caso a pretensa retenção dos fundos de apoio à cultura tenha se dado deliberadamente, ato de gestão ilegítimo.

13. A Representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RITCU, aplicável às Representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo Regimento.

Exame Sumário

14. Em cumprimento ao disposto na Resolução TCU 259/2014, art. 106, § 3º, inc. II, procede-se ao exame sumário. Reitera-se, em essência, o exame a que já procedeu o auditor Thiago Cardoso Storch Secundo Lopes em instrução anterior, na qual concluiu presentes os quesitos de risco, materialidade e relevância da matéria, justificando-se a proposta de conhecimento da Representação e prosseguimento do processo. Ainda a respeito, transcreve-se daquela instrução o quadro abaixo (peça 8):

Quesito	Irregularidade: Paralisação do FNC/FSA
Risco	Alto: segundo notícias veiculadas na imprensa, o bloqueio dos recursos teria ocorrido não apenas em 2019, como ainda se observaria em 2020 (peças 4 a 6). Embora a ocorrência da paralisação precise ser averiguada (imprensa e agentes do mercado a alegam; órgãos de governo a negam), as consequências do fato imputado seriam graves: tratar-se-ia, em verdade, de inexecução das políticas de Estado de fomento direto à cultura, caracterizando descumprimento dos objetivos da unidade jurisdicionada.
Materialidade	Alta: segundo informação trazida na inicial, mais de R\$ 700 milhões teriam estado parados, ao longo de 2019, no Fundo Setorial do Audiovisual.
Relevância	Alta: a paralisação da política de fomento direto ao audiovisual estaria ocasionando o cancelamento ou atraso de número expressivo de produções audiovisuais, impactando negativamente as empresas e postos de trabalho do setor.

Consoante registrado no item 16 do Anexo I à Portaria – Segecex 12/2016, que aprova orientações para atuação, instrução e exame de denúncias e representações, Risco é a “possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos da unidade jurisdicionada, sendo medido em termos de consequências e probabilidades”, Materialidade consiste no “volume de recursos envolvidos”, e Relevância espelha “aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo”.

Pedido de Ingresso nos autos e Cautelar

15. Por meio de seus advogados regularmente constituídos as entidades representativas do setor audiovisual abaixo nominadas solicitam ingresso nos autos na

condição de interessados ou *amici curiae* e requerem a adoção de medida cautelar. No que se refere ao ingresso como interessados, sustentam seu interesse com fundamento, em essência, na sua representatividade no âmbito do setor audiovisual e no potencial prejuízo que podem vir a sofrer suas representadas por ação esperada no âmbito da Agência Nacional do Cinema (ANCINE). No que se refere à cautelar, procuram evitar o recolhimento de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) ao Tesouro Nacional (peças 35, 36 e 50).

Associação Brasileira de Cineastas (Abraci);

Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão – conhecida como Brasil Audiovisual Independente (Bravi);

Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro (API);

Associação Paulista de Cineastas (Apaci);

Conexão Audiovisual Centro-Oeste, Norte e Nordeste (Conne); e

Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual (Sicav).

16. Quanto ao pedido de ingresso nos autos, posiciona-se pelo deferimento na condição de *amici curiae*, como já feito anteriormente nos processos TC 017.413/2017-6 e TC 011.908/2018-1, ambos referentes ao setor audiovisual. As entidades são relevantes no que se refere à representatividade setorial e guardam o potencial de contribuir com informações para a boa solução do presente processo.

17. No que se refere, entretanto, ao pedido de cautelar formulado pelas entidades, abaixo transcrito, manifesta-se esta Unidade Técnica pelo indeferimento. Como será visto a seguir, não se preenchem todos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

(...) medida cautelar no sentido de (i) suspender o retorno ao Tesouro Nacional de valores provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FSA ou, se já tiverem sido devolvidos, (ii) determinar seu retorno ao FSA, com a manutenção de sua destinação legal, isto é, para o fomento de projetos audiovisuais (peça 35, fl. 22);

Medida Cautelar no Tribunal

18. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem competência para adotar medidas cautelares em caso de urgência, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 45 c/c RITCU, art. 276. Essa concessão poderá ser com ou sem a prévia oitiva da parte, até que a Corte decida sobre o mérito. Abaixo, o teor do RITCU, art. 276.

Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

19. Ainda no que se refere à concessão de medida cautelar, faz-se necessária a

análise relativa à presença dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* se refere à probabilidade de que o direito esposado pela cautelar seja realmente o melhor aplicado. O *periculum in mora* se refere ao risco de ser a decisão ineficaz se adotada em momento posterior, o que caracterizaria a urgência em sua adoção. Os enunciados a seguir, da jurisprudência do TCU, esclarecem a esse respeito.

Acórdão 1290/2007-TCU-Plenário

Enunciado: em razão da natureza da medida cautelar suas características e consequências, há a necessidade de demonstrar-se o cumprimento de dois requisitos fundamentais para sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Acórdão 1552/2011-TCU-Plenário

Enunciado: a concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência.

20. No caso em análise, verifica-se a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), mas não o perigo na demora da adoção de uma medida cautelar (*periculum in mora*). O eventual aporte dos recursos do FSA ao Tesouro Nacional e, mesmo que se efetive, não afasta a possibilidade de que retornem ao Fundo uma vez satisfeitas as condições orçamentárias e financeiras requeridas.

***Fumus boni iuris* confirmado**

21. Em essência, o pedido das entidades diz respeito a evitar que os recursos do FSA sejam transferidos para o Tesouro Nacional, o que já foi objeto de decisão colegiada da Agência (peça 43) como previamente informado pela ANCINE em nota pública amplamente divulgada (peça 44). A fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) exsurge quando se analisam a natureza dos recursos do FSA e a sua destinação legal. De fato, como bem sustentam as entidades, destinam-se exclusivamente ao fomento do setor audiovisual, não podendo ser destinados a outras finalidades, inclusive no que se refere aos rendimentos de aplicações financeiras, o que se estatui tanto na Lei 11.437/2006 quanto no Decreto 6.299/2007 (peça 35, fls. 5, 12 e 20). A esse respeito, traz-se o seguinte excerto legal:

Lei 11.437/2006 – Lei do Fundo Setorial do Audiovisual

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

(...)

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

22. Outro aspecto corretamente lembrado pelas entidades e que também constou da instrução inicial deste processo é o fato de que a parte mais substancial dos recursos do FSA é representada pela arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da

Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). Referida contribuição de natureza tributária consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) e, dessa maneira, tem finalidade regulatória e somente se destina ao uso no setor regulado. Não se presta ao equilíbrio fiscal ou à formação de superávit primário, por exemplo (peça 35, fl. 14).

23. Em que pese o reconhecimento do *fumus boni iuris* em favor das entidades do setor audiovisual, vale ressaltar, também, que a ANCINE segue orientações técnicas abalizadas. Dois documentos oriundos do Ministério da Economia (ME) servem de embasamento à decisão da diretoria colegiada da ANCINE no sentido de recolher ao Tesouro Nacional os valores do FSA. O primeiro, Ofício SEI 88.006/2020/ME, orienta serem os recursos do FSA sujeitos às regras da Conta Única do Tesouro Nacional (CTU) e sujeitos ao devido recolhimento (peça 22). O segundo, Ofício SEI 82572/2020/ME, adota a mesma orientação, especificamente, para os rendimentos das aplicações financeiras (peça 23). Nos termos dos dois ofícios:

Ofício SEI 88.006/2020/ME

(...) entende-se que os **“rendimentos ou remuneração das disponibilidades” em questão tratam-se de recursos orçamentário e, portanto, devem ser recolhidos junto ao Tesouro Nacional** – entendimento este já exarado também na Nota Técnica ANCINE nº 3-E/2019/SGI/GPO (1517973).

O entendimento de que se tratam de recursos orçamentários - e que devem transitar pela Conta Única do Tesouro - é embasado pelo art 2º da Lei nº 11.437, de 2006, que registra formalmente as receitas questionadas como pertencentes ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, combinado com o art. 6º do mesmo diploma legal, que determina explicitamente **transferir a crédito do FNC todos os recursos (desse fundo) que não tenham sido utilizados até o final do exercício financeiro. (grifamos)** (peça 22)

Ofício SEI 82.572/2020/ME

12. (...) pode-se afirmar que **o produto das aplicações financeiras provenientes de depósitos em contas bancárias abertas nos agentes financeiros (BNDE e BRDE) deve ser revertido imediatamente à Conta Única do Tesouro Nacional**, assegurando assim o cumprimento dos princípios da unidade de tesouraria e do orçamento bruto, sem prejuízo de sua utilização por parte da Ancine e do FSA. **(grifamos)** (peça 23)

24. Não se identifica, portanto, qualquer arbitrariedade por parte do diretor-presidente ou de qualquer dos diretores colegiados da ANCINE. A orientação de recolher os valores do FSA à CTU, inclusive os rendimentos derivados de aplicações financeiras, emana diretamente do ME, órgão superior de economia, orçamento e finanças da União. Pode-se, até mesmo, dizer que causaria estranheza qualquer atuação da diretoria da Agência contrária a uma orientação tão clara e direta.

Periculum in mora não confirmado

25. Em que pese o momento difícil pelo qual passa o setor audiovisual, muito bem descrito na peça apresentada pelas entidades representativas, e a confirmação do *fumus boni iuris*, não se verifica perigo iminente a decorrer da não-adoção da medida cautelar pleiteada. Isso porque, como também orientado pela autoridade econômica,

mesmo após transferidos ao Tesouro, os discutidos recursos continuarão a ser gravados como pertencentes ao FSA, não havendo qualquer prejuízo concreto ao setor. O perigo de perda de recursos do fomento ao audiovisual, identificado pelas entidades e abaixo transcrito, na verdade, não se confirma.

Caso concretizado o retorno de recursos do FSA ao Tesouro Nacional, conforme aprovado por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 304-E/2020, a **ANCINE violará não só o dever de fomento** que guarda para com o setor audiovisual, **como também as normas para destinação dos recursos** do fundo dispostas na Lei nº Lei nº 11.437/2006, **configurando ato ilegal (grifamos)** (peça 35, fl. 12)

26. Afasta o *periculum in mora* o fato de que, mesmo recolhidos ao Tesouro Nacional, os valores do FSA continuarão vinculados à sua finalidade específica. Assim orientam os mesmos ofícios do ME, como abaixo transcrito, deixando claro que não há proposta de utilização diversa dos referidos valores. O que há, sim, é a exigência de que se proceda, anteriormente a sua utilização, à necessária adequação orçamentária. Não há risco evidente de perecimento do direito ou de difícil reparação.

Ofício SEI 88.006/2020/ME

Haja vista a determinação legal existente, orienta-se que as **referidas receitas sejam recolhidas ao Tesouro Nacional e classificadas como recursos do FNC, a serem alocadas na categoria de programação específica Fundo Setorial Audiovisual - FSA.**

Por fim, quanto ao correto procedimento para utilização desses recursos pelo FSA, ainda conforme o parágrafo 24 do citado Ofício, uma vez classificados como receitas do Fundo, tem-se que, caso ocorra **neste exercício, poderá ser utilizado por meio de crédito adicional (observado o Teto de Gastos - EC nº 95/2016) ou na elaboração no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 - PLOA 2021, caso previsto para o próximo ano. (grifamos)** (peça 22)

Ofício SEI 82.572/2020/ME

13. (...) orienta que os recursos ingressem na Conta Única do Tesouro Nacional - CTU por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU na natureza de receita 1321.00.11- Remuneração de Depósitos Bancários " e na fonte de recursos 80. Para fins de utilização da GRU deverá ser parametrizado código de recolhimento de GRU que possua a **natureza de receita/classificação orçamentária supracitada e, adicionalmente, o código selecionado deverá ser homologado na fonte 80, devidamente detalhada na Unidade Orçamentária do FNC. (grifamos)** (peça 23)

27. Não há, portanto, razão que sustente o pedido, formulado pelas entidades, no sentido de que o Tribunal, com relação aos recursos eventualmente transferidos ao Tesouro Nacional, determine *a utilização desses para a finalidade prevista legalmente, isto é, para o fomento de projetos audiovisuais até que haja a devida análise da situação orçamentária da matéria pelo TCU* (peça 50, fl. 4). As orientações do ME, como visto acima se dão francamente no sentido do respeito à finalidade do FSA.

Necessidade de adequação orçamentária

28. A necessidade de adequação orçamentária a que se referem, repetidas vezes,

as entidades que ora pleiteiam cautelar, a ANCINE e o ME, não constitui, como pode parecer inicialmente, exigência meramente formal. Muito ao contrário, constitui exigência de natureza material, seu descumprimento constitui irregularidade grave e sujeita os responsáveis às penas da lei. Nenhum gasto público, absolutamente nenhum, pode ser realizado ao arrepio das normas orçamentárias.

29. O que se deve esperar é que essa readequação ocorra o quanto antes, para isso devendo movimentar-se as instâncias competentes no âmbito do ME, da Secretaria Especial de Cultura (SECULT), do Comitê Gestor do FSA e da própria ANCINE. A aprovação de crédito adicional, por exemplo, poderia ter o condão de solucionar o problema ainda no exercício de 2020, como sugerem tanto a autoridade econômica em sua orientação técnica (peça 23) quanto as entidades do setor audiovisual em sua manifestação ao Tribunal (peça 35, fl. 15).

Situação atual do processo

30. Atualmente, o processo se encontra em fase de saneamento. Com fulcro em delegação e subdelegação de competência, foi determinada a expedição de diligência à SECULT e à ANCINE, a fim de obter subsídios à instrução (peça 9). A ANCINE já atendeu à solicitação, havendo apresentado suas respostas (peças 18-32 e peças 51-58). Aguarda-se a manifestação da SECULT para se prosseguir com a análise processual.

Conclusão

31. Conclui-se pela legitimidade da Representação oferecida pelo Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, na condição de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP-TCU). O tema tem relevância para todo o setor audiovisual brasileiro e merece ser objeto de análise pelo Tribunal. Quanto às entidades do setor, é conveniente que ingressem nos autos como *amici curiae*, sobretudo pelo seu potencial de contribuir para com a melhor solução.

32. A presente Representação merece ser conhecida, por haverem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 62, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

33. Em apertada síntese, após a análise realizada, pode-se concluir como a seguir em relação a cada um dos pedidos apresentados pelas entidades do setor audiovisual (peças 35, 36 e 50).

(a) A determinação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, de medida cautelar no sentido de (i) suspender o retorno ao Tesouro Nacional de valores provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FSA ou, se já tiverem sido devolvidos, (ii) determinar seu retorno ao FSA, com a manutenção de sua destinação legal, isto é, para o fomento de projetos audiovisuais; (peças 35 e 36, fl. 22 e peça 50, fls. 3/4) – **Resultado da análise: discordância.**

(b) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, na qualidade de Representante, para que tome conhecimento das razões expostas e avalie a pertinência de referendar o pedido de medida cautelar; (peças 35 e 36, fl. 22) – **Resultado da análise: prejudicado.**

(c) A habilitação das Entidades no processo como interessadas, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU. Nesta hipótese, requerem todas as

prerrogativas processuais necessárias à efetiva contribuição ao trabalho dessa Corte de Contas, incluindo a apresentação de manifestações e a juntada de documentos e informações pertinentes ao deslinde do processo, assim como a interposição de recursos cabíveis; (peças 35 e 36, fl. 23).

(d) Subsidiariamente a (c), a habilitação das Entidades como *amici curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, tendo em vista a relevância da matéria e sua inequívoca representatividade. Também nesta hipótese, requerem todas as prerrogativas processuais necessárias à efetiva contribuição ao trabalho dessa Corte de Contas; (peças 35 e 36, fl. 23) – **Resultado da análise: concordância com o ingresso nos autos na condição de *amici curiae*.**

(e) O recebimento e a devida consideração da presente Manifestação, para que, na análise de mérito desta Representação, considerem-se os elementos trazidos pelas Entidades, determinando o desfazimento da decisão de retorno de valores provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FSA ao Tesouro Nacional para fins de regularização da situação orçamentária e financeira desse fundo, bem como a obrigatoriedade de utilização desses valores no fomento ao setor audiovisual. (peças 35 e 36, fl. 23) – **Resultado da análise: prejudicado**

(...) que todas as publicações e/ou intimações decorrentes sejam realizadas exclusivamente em nome de seu patrono ARTHUR LIMA GUEDES, inscrito na OAB/DF sob o nº 18.073, do escritório Piquet Magaldi e Guedes Advogados Associados, com sede no SHIS QL 8, Conjunto 2, Casa 1, Lago Sul. (peças 35 e 36, fl. 24); – **Resultado da análise: concordância.**

Encaminhamento

34. Em razão do acima exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, com vistas à apreciação das propostas de:

a) **conhecer** da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 62, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

b) **indeferir** o pedido de medida cautelar, por não verificado o requisito do *periculum in mora*;

c) **autorizar** o ingresso nos autos, na condição de *amici curiae*, das seguintes entidades do setor audiovisual: Associação Brasileira de Cineastas (Abraci), Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão (Bravi), Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro (API), Associação Paulista de Cineastas (Apaci), Conexão Audiovisual Centro-Oeste, Norte e Nordeste (Conne) e Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual (Sicav), passando-se a endereçar-lhes todas as comunicações processuais em nome de seu advogado Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), do escritório Piquet Magaldi e Guedes Advogados Associados;

d) **encaminhar cópia** do Acórdão ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ao Ministério do Turismo, ao Ministério da Economia, à Secretaria Especial de Cultura, à Agência Nacional do Cinema e às referidas entidades do setor audiovisual, informando-lhes que o inteiro teor do Relatório e do Voto que o fundamentam estão disponíveis no Portal do TCU, endereço



eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) **restituir** os autos à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex Trabalho) para continuidade da instrução processual.

Secex-Trabalho, 3ª DT, em 23 de junho de 2020.

Assinado eletronicamente

Carlos Wellington Leite de Almeida

AUFC – Matr. 4215-3

Diretor Técnico